



## REQUERIMENTO

(Do Deputado Major Olímpio)

Requer a revisão do despacho do PL nº 6580/16, para incluir a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho de distribuição do PL nº 6580/16, que “Altera o § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar 30% (trinta por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas a instituições públicas de ensino básico”, a fim de que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público possa, também, apreciar a proposição.

## JUSTIFICAÇÃO

A referida proposição altera a destinação dos recursos oriundos da alienação de mercadorias abandonadas, entregues à Receita Federal do Brasil (RFB) ou objeto da pena de perdimento, em função de infrações à legislação aduaneira. Na forma vigente (art. 29, § 5º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976), do total arrecadado com a alienação, 60% são destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e 40% são destinados à seguridade social.

Em 2016, foram consignados na Lei Orçamentária Anual R\$ 238,5 milhões oriundos da fonte 139 do Fundaf.

No exercício de 2017, a Lei Orçamentária Anual estima a arrecadação com a alienação de mercadorias apreendidas (fonte 139) em R\$ 79,2 milhões, dos quais R\$ 43,77 foram alocados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso aprovada a proposição em comento, haveria, portanto, numa redução ainda mais significativa de recursos. Nos termos do Decreto-Lei nº 1.437/75, estes recursos devem ser destinados:



- ao reaparelhamento e reequipamento da RFB, para atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais;
- para intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras ingressantes no país; e
- a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

A destinação legalmente prevista de 60% dos recursos oriundos da alienação de mercadorias apreendidas dá cumprimento ao que estabelece o art. 37, inciso XXII da Carta Magna, inserido pela EC 42, de 2003, que assim estabelece:

**“as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio” (grifo nosso).**

Para que não houvesse prejuízo à administração tributária, a redução dos recursos oriundos dessa fonte deveria ser objeto de compensação, mediante o aporte de outra fonte de recursos, entre aquelas que estão previstas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.437/75.

Contudo, a proposição trata, apenas, de destinar recursos que são, atualmente, reservados ao Fundaf, para “destinação (...) de armas, munições e acessórios e de metade dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição para o Departamento de Polícia Federal”. O efeito concreto da proposição é o de promover uma realocação de recursos em detrimento da Administração Tributária, em afronta direta ao disposto no referido inciso XXII da Constituição Federal, o qual prevê que as administrações tributárias deverão contar com recursos prioritários para as suas atividades.

Tal redução acarretará o comprometimento da própria Administração Tributária, com efeitos negativos sobre a sua eficiência e efetividade no sentido de assegurar o ingresso de recursos orçamentários.



Ou seja, cada real de redução no financiamento da melhoria da Administração Tributária redundará em uma perda ainda maior na arrecadação dos tributos que financiam a atuação do Estado na segurança pública, na educação básica, na saúde, na infraestrutura e demais serviços públicos.

Diante do exposto - e considerando que a proposição aborda questões relativas ao Estado, à Administração Pública e sua organização, e à gestão de recursos públicos - , requeiro a Vossa Excelência que a presente matéria seja, também, distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito.

Sala das Sessões, em            de            de 2018

Major Olimpio  
Deputado Federal  
PSL/SP